



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação e Assistência Social de Fortaleza		
EMENTA: Aprova a organização do ensino fundamental, na Rede Pública Municipal, em nove séries, com a inclusão das crianças de seis anos na primeira série.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03324828-1	PARECER Nº 1024/2003	APROVADO EM: 17.11.2003

I – RELATÓRIO

O Senhor Secretário Municipal de Educação e Assistência Social de Fortaleza, Professor Paulo de Melo Jorge Filho, pelo Ofício Nº 1293 de 16.10.2003, encaminha arrazoado fundamentando a regulamentação do ensino fundamental com duração de nove anos, na Rede Pública Municipal de Ensino, iniciando-se com a inclusão da faixa etária de seis anos de idade. Solicita em seguida, a este Conselho, a apreciação da medida e o posicionamento do Colegiado com vistas a oficializá-lo.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Além dos Marcos Legais dos quais se utiliza o requerente, valemo-nos do conteúdo do Parecer CEB/CNE de Nº 05/03 respondendo, positivamente, à Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro da Educação e à Secretaria de Educação Fundamental do MEC propondo o acréscimo de mais um ano de escolaridade que permita ao Brasil ser incluído na Tabela de Equivalência de Estudos, no âmbito do Mercosul, qual seja $1+8+3 = 12$.

“ Referida Tabela de Equivalência atribui 12 anos de estudos nos níveis do ensino fundamental e médio à Argentina (7+5); ao Uruguai (6+3+3); ao Paraguai (9+3); à Bolívia (5+3+4); ao Chile (8+4) e, somente 11 anos ao Brasil (8+3)” . (Parecer CEB Nº 05/03).

Por certo, neste segundo semestre do ano letivo de 2003, dois anos e meio após a promulgação do Plano Nacional de Educação, não mais se torna necessário gastar-se energia com vistas à sensibilização quanto à eficácia da propositura em análise. Municípios outros, já em 2001, contabilizavam avançados graus de amadurecimento em torno do tema, tendo adotado medidas semelhantes. Até porque, os críticos dos resultados do SAEB já vinham reportando-se aos anos de escolaridade dos brasileiros, mesmo os estabelecidos na Lei, classificando-os como inferiores aos dos países que apresentam melhores desempenhos em matéria de educação do seu povo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1024/2003

Pesquisas do IBGE também são responsáveis por essas iniciativas municipais de vez que alardeiam os dados de menor índice de mortalidade infantil nas famílias cujos chefes têm mais anos de escolaridade.

Na defesa, porém, da presente postulação há, ainda, que se considerar que, contribuindo para a regulamentação do art. 211 da Constituição Federal, a LDB tendo por princípio a liberdade de organização dos sistemas de ensino, estabelece as competências de cada nível de governo, distinguindo-se sete funções básicas (artgs. 8º a 19) além das de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos respectivos sistemas, que identificamos como de coordenação, normatização, planejamento, avaliação, função redistribuidora, supervisão e oferta educacional.

No que se refere à normatização, a União fica com a área mais abrangente, cabendo a cada esfera governamental as normas complementares para os seus sistemas de ensino.

Além destes, diversos dispositivos inovadores marcam a educação básica como um todo (artgs. 22 a 24): a organização em séries anuais – no mínimo oito anos no ensino fundamental – períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo; grupos não seriados ou, o que é muito importante, deixar autorizado em lei “ forma diferenciada de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

De par com todas essas nesgas de abertura e liberdade de organização a Lei vai além e permite que os alunos sejam reclassificados; em caso de transferência, podem seguir a progressão parcial e têm possibilidades de acelerar os estudos, sempre visando combater a repetência e o desperdício de tempo pelos alunos, pelos sistemas e pela sociedade. Pode-se dizer que a nova Lei trata recorrentemente do fracasso escolar, como nas normas gerais de avaliação, insistindo na recuperação paralela, no aproveitamento de estudos e no avanço em cursos e séries mediante verificação de aprendizagem (progressão continuada).

Eis porque, tal como no caso da expansão do número de séries do ensino fundamental adotada pelo Município de Fortaleza – e por outros – os sistemas de ensino devem se apropriar das aberturas proporcionadas pela Lei, deixando de lado as formas usuais de organização, mais fáceis de manejar, onde tudo é padronizado e todos caminham “pari passu” apesar de suas diversidades, mas que não têm beneficiado o alunado brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1024/2003

Ademais, a “Classe de Alfabetização”, ainda adotada por muitos embora excrescente, posto que pereniza a tradicional clivagem da pré-escola e do ensino fundamental, mor das vezes funcionando como barreira ao prosseguimento fluido dos estudos, pode ser considerada ilegal, contrária à Lei, uma vez que é dirigida à criança de seis anos colocando-a num limbo: nem educação infantil, nem ensino fundamental.

Ora, a Lei refere-se à idade de seis anos, apenas em dois momentos e com duas alusões: como limite à faixa atendida na educação infantil (Art. 29) e como início do ensino fundamental – 1ª série (Art. 87 § 3º). Clareza de caracterização maior não poderia haver, a não ser no Plano Nacional de Educação (Lei Nº 10.172/01) em uma de suas metas: “ Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade....”

Se mais não fora, permanece como alegativa mais forte, a prédica legal da necessidade de ofertar a educação para todos, e de direito público subjetivo ao ensino fundamental, assim como os mecanismos financeiros que o protegem, num País onde é extremamente grave a subescolarização.

Válido ressaltar ainda que, com tal iniciativa, o Município de Fortaleza passa a atender aos apelos da UNESCO e do UNICEF que clamam pela universalização do atendimento à criança de seis anos.

Além do mais, se sobram resistências quanto a “ escolarizar” a criança de seis anos, creio ser de bom alvitre lembrar que estudiosos e intelectuais à feição de Henri Wallon (o teórico das emoções) descrevem essa idade como a do estágio categorial, etapa em que a criança se torna mais receptiva às influências das pessoas que a cercam. Nessa idade se consolida a função simbólica e o infante parte para a descoberta do mundo, interessando-se pelo conhecimento sistematizado das coisas e das pessoas. Wallon destaca, ai, a importância do ensino escolar como fonte de alimentação dessa curiosidade latente.

Tendo saído do estágio anterior, o do egocentrismo natural, a criança desperta para as pessoas, originando a consciência de si e dos outros, assim como das relações, interações e interlocuções possíveis.

Não se pode descurar, porém, do fato de que criança é criança e, mesmo aos seis anos, (uma totalidade em metamorfose) é dependente de uma tríade inseparável no seu desenvolvimento: motricidade, afetividade e cognição.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1024/2003

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, e considerando que no documento apreciado estão inclusos todas as predições da Constituição Federal, da LDBEN, do Plano Nacional de Educação do MEC – Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro e SEF e, mais recentemente, do Conselho Nacional de Educação, sou de parecer que a propositura, oriunda da Secretaria Municipal da Educação e Assistência Social de Fortaleza, que prevê a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, com inclusão das crianças de seis anos na primeira série, merece a aprovação acrescida de um voto de louvor, deste Colegiado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1024/2003
SPU	Nº	03324828-1
APROVADO	EM:	17.11.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC